



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Inquérito Civil Público n.º 08190.040339/19-44

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 833

(Lei nº 7.347/85, arts. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa **Porto Cred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº 01.800.019/0001-85**, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de expediente encaminhado pela 8ª Promotoria de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões, notícia a respeito de práticas abusivas por parte da empresa Porto Cred S.A. Crédito, Financiamento e Investimento;

Considerando que foram constatadas algumas cláusulas abusivas no Instrumento Contratual utilizado atualmente pela citada empresa;

Three handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page. One is a large, stylized signature, and the other two are smaller, more fluid signatures.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a Cláusula nº 9.1¹, do contrato anteriormente juntado, autorizava a empresa a destinar os valores para todos os pagamentos por conta dos serviços de terceiros, tributos, tarifas e registros junto aos Órgãos Públicos, com cobranças, consultas e outras práticas consideradas abusivas, independentemente de anuência do consumidor contratante, em desconformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC;

Considerando que a Cláusula nº 6² estabelece a possibilidade de cobrança de custas e honorários advocatícios ao consumidor em caso de inadimplência, em evidente violação à jurisprudência do TJDFT³;

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA EMPRESA

Cláusula primeira – a empresa compromete-se, em seus futuros instrumentos contratuais, a não mais incluir dispositivo contratual igual ou semelhante à Cláusula nº 9.1, referente ao contrato anteriormente juntado, exigindo sempre a anuência expressa do contratante para realização de atos em seu nome.

Cláusula segunda – a empresa compromete-se a não mais inserir em seus futuros instrumentos contratuais cláusula idêntica ou semelhante à de número 6,

- 1 9.1. Além dos encargos previstos no Quadro IV do preâmbulo, o Emitente declara ter recebido previamente à contratação do empréstimo a Planilha de Cálculo do CET e que através desta tomou conhecimento dos fluxos e referenciais de remuneração considerados neste cálculo, e, desde já, autoriza o Credor a destinar os valores para todos os pagamentos por conta dos **serviços de terceiros**, tributos, tarifas e registros junto aos Órgãos Públicos, quando for o caso.
- 2 6. **Despesas e Honorários em Razão de Eventual Cobrança.** O Credor poderá, em caso de inadimplência, cobrar do Emitente todas as despesas de cobrança extrajudicial no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito devido, acrescido dos encargos estabelecidos na Cláusula anterior. Em caso de cobrança judicial, serão devidos os mesmos montantes, acrescidos das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e honorários advocatícios arbitrados em juízo.
- 3 “A cláusula que prevê a responsabilidade do consumidor em relação aos honorários advocatícios, custas judiciais e extrajudiciais, quando não lhe é assegurado igual direito, é nula nos termos do art. 51, inciso XII, do CDC.” (Acórdão n.1069054, 20120510119249APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1002/1017.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

excluindo-se do dispositivo a possibilidade de cobrança de custas e honorários advocatícios em caso de inadimplência por parte do consumidor.

DA MULTA

Cláusula terceira – em caso de descumprimento da disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, que será revertida ao Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília – BRB, Agência nº 100, conta-corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula quarta – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula quinta – Fica ajustado o prazo de carência de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação ajustada no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Brasília, 21 de março de 2019.

GUILHERME FERNANDES NETO

Promotor de Justiça

Regina Fernandes de Araújo
PORTO CRED S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REGINA FERNANDES DE ARAÚJO

Representante Legal

Paulo Henrique Brasil de Carvalho
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
Advogado

